

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**REGULAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A ÓTICA  
DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS PROFERIDAS PELA PRIMEIRA  
TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JOÃO PAULO FERREIRA RAMOS DA SILVA**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**JOÃO PAULO FERREIRA RAMOS DA SILVA**

**REGULAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A ÓTICA  
DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS PROFERIDAS PELA PRIMEIRA  
TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob a orientação do Professor Me. Gabriel Ferreira Rodrigues.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

S586r SILVA, JOÃO PAULO FERREIRA RAMOS DA  
REGULAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS  
SOB A ÓTICA DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS  
PROFERIDAS PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL / JOÃO PAULO FERREIRA RAMOS DA SILVA. --  
Rio de Janeiro, 2023.  
63 f.

Orientador: GABRIEL FERREIRA RODRIGUES.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Uberização. 2. Plataformização. 3. Reclamação  
Constitucional. 4. Supremo Tribunal Federal. I.  
RODRIGUES, GABRIEL FERREIRA, orient. II. Título.

**JOÃO PAULO FERREIRA RAMOS DA SILVA**

**REGULAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A ÓTICA  
DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS PROFERIDAS PELA PRIMEIRA  
TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob a orientação do Professor Me. Gabriel Ferreira Rodrigues.

Data da Aprovação: 23/11/2023.

Banca Examinadora:

---

Professor Me. Gabriel Ferreira Rodrigues - Orientador

---

Membro da Banca: Profa. Dra. Renata Versiani Scott Varella

---

Membro da Banca: Profa. Me. Jackeline Gameleira

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Pode soar até repetitivo, mas quando falam que a faculdade passa rápido, realmente ela passa. Após cinco anos que decidi iniciar a graduação na Universidade Federal do Rio de Janeiro, é chegada a hora de se despedir da faculdade que me recebeu de braços abertos e que teve um papel fundamental na minha formação. Sair de casa e se aventurar em outro estado não foi fácil, mas não poderia encerrar esse ciclo sem expressar minha gratidão às pessoas que foram essenciais nessa jornada.

Agradeço à Deus por ter me colocado em uma família única e por me orientar nos obstáculos e medos que a vida calça.

À minha família, que sempre esteve torcendo por mim, em todos os momentos da minha vida. Ao meu pai, Severino Ramos, agradeço por ser uma fonte diária de motivação, inspiração e dedicação. Agradeço ainda por me apoiar incondicionalmente a seguir os meus sonhos, a não medir esforços para ver a família bem e por me inspirar a seguir a carreira jurídica. À minha mãe, Maria Dilurdes, por ensinar a viver de forma leve e descontraída, a ver o lado bom dos acontecimentos e a aproveitar, ao máximo, o que a vida pode oferecer. Ela, que sempre foi um ombro amigo e carinhoso nas horas difíceis, foi essencial para eu estar aqui. Com certeza, não teria chegado até aqui sem o sacrifício que vocês fizeram por mim. Além de tudo, sou grato por terem me ensinado a ter fé, e a valorizar cada oportunidade que a vida – e vocês – me apresentam. Obrigado por serem os melhores pais que alguém poderia desejar.

À minha irmã e madrinha Daiana, por ressignificar o conceito de distância e se fazer presente em todos os momentos. Agradeço por ser essa pessoa única que traz alegria e leveza sempre.

À minha irmã Marianne, pelo companheirismo e apoio mútuos. Com seu jeito único de ser, agradeço por ser presente, paciente e cuidadosa. Agradeço, ainda, pela parceira, conselhos e pelo cuidado comigo.

À minha irmã Bianca, por abraçar o meu sonho de viver a Faculdade Nacional de Direito com você. Agradeço o cuidado, carinho, ajudas e conselhos que teve comigo. Nos

momentos difíceis, ter você como família por perto foi essencial. Você foi, é e sempre será minha melhor veterana!

Ao Fábio, um irmão e cunhado que a vida deu. Agradeço pelos conselhos e orientações, pessoais e profissionais.

Aos meus amigos que a Nacional me deu, Álvaro, Augusto, Drya, Helena, Juninho e Mariana, não poderia deixar de agradecer por também serem minha família no Rio de Janeiro.

Aos meus companheiros e amigos de estágio, Anna Lidia, Gustavo, Isadora, Juliana, Luiz Fernando, Matheus Henrique, Mila e Pedro Paulo, por compartilharem tantos momentos bons e por deixarem o dia a dia mais leve.

Agradeço, também, ao Thiago Alves Gomes, meu chefe e mentor no BMA Advogados, que além de me ensinar a prática do Direito, me aconselhou e orientou em diversos momentos. Ainda, agradeço pelos ensinamentos imensuráveis e pela influência no ramo do Direito do Trabalho.

À minha também chefe no BMA Advogados, Ana Luísa Dantas, pelos momentos descontraídos, aprendizados constantes e lições valiosas.

Ao meu orientador, professor mestre Gabriel Ferreira Rodrigues, que abraçou junto comigo a ideia da monografia e me apoiou e orientou nessa jornada. Agradeço a disponibilidade, orientação e pelas inestimáveis contribuições que foram essenciais para a presente pesquisa.

Por fim, à Faculdade Nacional de Direito. Além de ser uma instituição de ensino, foi o lugar que me permitiu crescer pessoalmente e profissionalmente de maneira excepcional. Quando decidi sair de Vila Velha para estudar na UFRJ, estava cheio de expectativas e sonhos. E, desde o momento em que cheguei, a Nacional superou – e muito – as expectativas depositadas por mim.

Obrigado a todos que participaram nessa jornada – e que jornada!

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a dinâmica trabalhista das plataformas digitais, por meio do estudo de decisões judiciais. Para tanto, realizou-se um mapeamento das questões, discussões e debates que abordam a questão das plataformas digitais, principalmente as relacionadas com a mobilidade urbana. Além disso, a presente dissertação foi dividida em três seções. Em uma primeira análise, foi realizado um estudo sociológico, perpassando sobre temas centrais da plataformização e uberização, além de uma análise exemplificativa do cenário mundial. Em seguida, buscou-se discorrer sobre os debates e ideias no Supremo Tribunal Federal que contribuíram efetivamente para enfraquecer os direitos e competências originárias da Justiça do Trabalho. Além disso, discorreu sobre o histórico da terceirização no Brasil, por meio de uma breve contextualização, bem como analisou os julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário 958252 perante o Supremo Tribunal Federal. Em paralelo, o trabalho se escorará na influência da Suprema Corte no funcionamento dos aplicativos de mobilidade urbana no Brasil, como uma instituição responsável por julgamentos capazes de alterar toda a dinâmica trabalhista, bem como por diversas decisões sobre a (in)existência da competência material da Justiça do Trabalho. Por fim, analisar-se-á as reclamações constitucionais proferidas pelos Ministros integrantes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com ênfase nas empresas Uber e Cabify. Ainda, neste capítulo, algumas considerações serão apresentadas com base nas decisões analisadas.

**Palavras-chave:** Uberização; Plataformização; Reclamação Constitucional; Supremo Tribunal Federal

## ABSTRACT

The present research seeks to analyze the labor dynamics of digital platforms by studying court decisions. For this purpose, a mapping of the issues, discussions and debates that concern digital platforms was conducted, especially those related to urban mobility. This dissertation is divided into three sections. The first section includes a sociological study of the central themes of platformization and uberization, as well as an exemplary analysis of the world stage. Subsequently, an analysis was made of the debates and ideas in the Federal Supreme Court that have effectively contributed to weakening the original rights and competences of the Labor Courts. In addition, it discussed the history of outsourcing in Brazil, through a brief contextualization, as well as analyzing the judgments of the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept No. 324 and Extraordinary Appeal 958252 before the Federal Supreme Court. In parallel, the work will focus on the Supreme Court's influence on the operation of urban mobility apps in Brazil, as an institution responsible for judgments capable of changing the entire labor dynamic, as well as for various decisions on the (in)existence of the material competence of the Labor Court. Finally, the constitutional complaints handed down by the Justices of the First Panel of the Federal Supreme Court will be analyzed, with an emphasis on the companies Uber and Cabify. Also in this chapter, some considerations will be presented based on the decisions analyzed.

**Keywords:** Uberization; Platformization; Constitucional Claim; Federal Supreme Court.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

Min. – Ministro

MPT – Ministério Público do Trabalho

PGR – Procurador Geral da República

RE – Recurso Extraordinário

RG – Repercussão Geral

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DIFUSÃO DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO .....</b>	<b>13</b>
1.1 O que é a plataformização do trabalho .....	13
1.2 O que é a uberização .....	15
1.3 Direito comparado.....	18
1.3.1 Nova York.....	18
1.3.2 Reino Unido .....	19
1.3.3 Espanha .....	20
<b>2 PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS .....</b>	<b>22</b>
2.1 O STF e o Direito do Trabalho.....	22
2.2 Terceirização da atividade fim.....	26
2.2.1 Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e Recurso Extraordinário nº 958.252 no Supremo Tribunal Federal .....	29
2.3 A influência do STF no funcionamento da Uber no Brasil.....	33
<b>3 RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>37</b>
3.1 O que é Reclamação Constitucional e hipóteses de cabimento.....	38
3.2 Decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal .....	39
3.2.1 Reclamação Constitucional 59.795 / Minas Gerais.....	40
3.2.2 Reclamação Constitucional 60.347 / Minas Gerais.....	47
3.2.3 Reclamação Constitucional 61.267 / Minas Gerais.....	49
3.2.4 Reclamação Constitucional 59.404 / Minas Gerais.....	51
3.2.5 Reclamação Constitucional 58.695 / Minas Gerais.....	53
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Com mais de 1 milhão de motoristas/entregadores e 30 milhões de usuários no Brasil, a Uber se consolida como uma das maiores plataformas digitais de intermediação entre o parceiro e o cliente. Cerca de 25 milhões de viagens e entregas são realizadas diariamente no decorrer do globo terrestre e neste ano a empresa ultrapassou a marca de 42 bilhões de viagens realizadas.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 2,1 milhões de trabalhadores de plataformas digitais.<sup>2</sup> Diante deste índice considerável, denota-se uma quantidade considerável de trabalhadores “empregados” pelas plataformas digitais, que denominam suas atividades como mera intermediação entre o motorista e o cliente.

No contexto das inovações decorrentes das tecnologias digitais, tais plataformas revelam-se no cenário social como uma nova forma de trabalho, caracterizadas pelo “*work-ondemand*”, em que os trabalhadores são requisitados por meio de demanda dos usuários de aplicativos.

Contudo, estes empregados estão totalmente desvinculados de direitos trabalhistas, pois trabalham de forma “autônoma” e “flexível”, sendo notório que trata-se de uma realidade que emerge novas formas de entendimento. No caso analisado na presente pesquisa, há uma desconexão entre o modelo de negócios com os princípios basilares do Direito do Trabalho, tendo em vista que não é reconhecida a relação empregatícia tradicional, conforme disposto no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, personalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Assim, essa nova forma e modalidade de trabalho desafiam o sistema protetivo estabelecido na Constituição Federal e diplomas internacionais, afastamento de um padrão civilizatório mínimo.

---

<sup>1</sup> Fatos e dados sobre a Uber. UBER NEWSROOM, 01 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL, Cristina Índio do. IBGE: país tem 21 milhões de trabalhadores de plataformas digitais. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 25 out. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-10/ibge-pais-tem-21-milhoes-de-trabalhadores-de-plataformas-digitais>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

O desenvolvimento do presente estudo se dará a partir da análise de diferentes posicionamentos doutrinários. Para isso, a pesquisa há de se basear em revisão bibliográfica e documental de livros, artigos, dissertações e teses, bem como da jurisprudência recente sobre o tema no judiciário brasileiro e internacional, tendo como objetivo identificar aspectos centrais que tem relação direta com o tema.

Além desta introdução e das considerações finais, esse trabalho foi desenvolvido em três capítulos. Em um primeiro momento, realizou-se um estudo bibliográfico sobre a plataformização e uberização, apresentam-se pontos centrais de obras recentes de pesquisadores sobre o tema, em especial com as obras de Ludmila Costhek Abílio e Rafael Grohmann. Ademais, analisou o cenário internacional, com o objetivo meramente comparativo. O segundo capítulo consistiu na discussão sobre os debates e ideias no STF que contribuíram efetivamente para enfraquecer os direitos e competências originárias da Justiça do Trabalho. Além disso, discorreu sobre o histórico da terceirização no Brasil, por meio de uma breve contextualização, bem como analisou os julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário 958252 perante o Supremo Tribunal Federal. Em paralelo, abordou sobre a influência do Supremo Tribunal Federal no funcionamento dos aplicativos de mobilidade urbana no Brasil, utilizando como base a obra de Rodrigo de Lacerda Carelli. Por fim, por meio de uma pesquisa jurisprudencial no sítio do Supremo Tribunal Federal, o terceiro capítulo procedeu-se com o levantamento de decisões monocráticas proferidas pela Primeira Turma sobre as reclamações constitucionais envolvendo a Uber e Cabify. Ainda, neste capítulo, algumas considerações serão apresentadas com base nas decisões analisadas.

## 1 DIFUSÃO DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO

### 1.1 O que é a plataformização do trabalho

As plataformas digitais de trabalho representam um novo modelo de negócios caracterizado por relações de propriedade diferenciadas, onde as regras são estabelecidas nos termos de uso acordados entre os usuários e as empresas. O funcionamento dessas plataformas se baseia na coleta e compartilhamento de dados, na seleção e personalização de conteúdo e ofertas, evidenciando sua capacidade de atender às demandas do mercado. Esse processo envolve tanto a vigilância quanto o controle dos dados trocados entre as partes envolvidas.<sup>3</sup>

É um fenômeno que vai além das empresas de transporte e abrange uma ampla gama de setores. As plataformas digitais atuam como intermediárias entre prestadores de serviços e consumidores, permitindo a conexão entre o cliente e o prestador de serviços. Além disso, as plataformas digitais de trabalho constituem modelos de negócios que se baseiam em infraestruturas digitais, viabilizando a interação entre diversos grupos. Nesse sentido, importante destacar que o termo “não se refere à natureza dos serviços prestados pela empresa, mas sim aos métodos exclusivos ou combinados empregados para a condução das operações empresariais.<sup>4</sup>

Embora um exemplo paradigmático desse conceito seja representado pela Uber, empresa que será analisada no tópico subsequente, a plataformização de trabalho se estende a diversas outras áreas, como entrega de alimentos, *freelancers*, hospedagem compartilhada e serviços de limpeza.

---

<sup>3</sup> GARCEZ, R. M. PLATAFORMAS DIGITAIS E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: uma distopia no capitalismo contemporâneo. In: X Jornada Internacional de Políticas Públicas (X JOINPP), 2021, São Luís. Anais [evento online: recurso eletrônico]. X JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA: Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação Da Barbárie, v. 1, São Luís: EDUFMA, 2021. Disponível em: <[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/imagens/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_850\\_850612c1fa375549.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/imagens/trabalhos/trabalho_submissaoId_850_850612c1fa375549.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho / Concept and criticism of digital working platforms. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50080>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

Ademais, as plataformas digitais que exploram esse modelo de negócios, aproveitaram a adesão massiva de usuários para expandir suas operações, passando a atuar no mercado como meros fornecedores de serviços prestados por colaboradores. Muitos trabalhadores envolvidos nesses modelos de negócios compartilhados são classificados como autônomos ou prestadores de serviços independentes.

Essa relação de trabalho complexa e muitas vezes desigual desafia as noções tradicionais de emprego e empregador. A informalidade laboral nesse contexto é agravada pela falta de benefícios sociais e de proteção trabalhista. Como destacado por Abílio, Amorim e Grohmann, “a própria relação de subordinação se informaliza. Essa informalização envolve a perda de predeterminações claras ou estáveis sobre a jornada de trabalho, sobre a distribuição do trabalho e até mesmo sobre sua precificação.”<sup>5</sup> Neste cenário, os funcionários parceiros não precisam ser submetidos à um processo seletivo, bastando apesar a mera inscrição no site da plataforma digital. Assim, denota-se que o contrato de trabalho “transfigura-se em um contrato de adesão.”<sup>6</sup>

Com isso, imperioso destacar que o trabalhador está em uma posição fragilizada da relação, caracterizada pelo “contrato de adesão” à plataforma digital, com regras previamente definidas, orientações vinculativas sem condições de negociação das cláusulas contratuais, cenário intrínseco às plataformas digitais.

Além disso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 8,6 milhões de pessoas estão desempregadas no Brasil.<sup>7</sup> Com isso, diante do alto índice de desemprego, as plataformas digitais constituem-se subterfúgio para ser a fonte principal dos trabalhadores.

Ocorre que as empresas exercem um alto grau de controle sobre a prestação de serviços, possuindo a capacidade de estabelecer e influenciar as normas que regem o funcionamento do trabalho, sem, contudo, fixá-las de fato. Elas determinam preços, estabelecem regras estritas de conduta, gerenciam as avaliações dos usuários e impõem

---

<sup>5</sup> ABÍLIO, L. C.; AMORIM, H.; GROHMANN, R. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26–56, mai. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-116484>>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 26-56.

<sup>7</sup> IBGE. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

penalidades por não cumprimento de normas.<sup>8</sup> Ou seja, além de não serem funcionários das plataformas digitais, os trabalhadores sequer possuem discricionariedade para deliberar sobre a forma de trabalhar.

Dessa forma, na ausência de liberdade econômica e proteção social, muitos trabalhadores são induzidos a formas prejudiciais e degradantes de exploração do trabalho, enfrentando condições de vida degradantes. Esse panorama intensifica as históricas disparidades sociais e econômicas, ameaçando a própria estrutura do Estado de Direito.<sup>9</sup>

## 1.2 O que é a uberização

Em primeiro plano, a Uber é uma empresa que denomina-se como plataforma digital, com o objetivo de conectar passageiros a motoristas. É, de acordo com Gabriel Ferreira, um novo modelo de negócios que se baseia na contratação de trabalhadores autônomos para prestação de serviços sob demanda através de aplicativos e softwares móveis. Os usuários acessam a infraestrutura digital das plataformas, que funcionam como intermediárias na relação entre os prestadores de serviço e os clientes.<sup>10</sup>

Assim, o “uberizado” é aquele que possui disponibilidade para o trabalho, mas só recebe de acordo com a demanda, conceituando-se na condição de trabalhador *just-in-time*. Assim, vê-se que o trabalhador informal é privado de seus direitos, garantias e proteções vinculadas ao emprego, assumindo os riscos e custos de sua atividade.”<sup>11</sup>

Esse cenário tem emergido como uma transformação significativa no cenário econômico e social contemporâneo. Ela se caracteriza pela reconfiguração das relações de trabalho, em que os “trabalhadores” atuam na prestação de serviços de maneira flexível e intermitente por meio das plataformas digitais.

---

<sup>8</sup> ABÍLIO, L. C.; AMORIM, H.; GROHMANN, R, *op. cit.*, p. 26-56.

<sup>9</sup> MARTINS, Ana Paula Alvarenga. As decisões do STF e o desmonte da Justiça do Trabalho. Brasil de Fato, 07 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/07/as-decisoes-do-stf-e-o-desmonte-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Gabriel Ferreira. Plataformização do trabalho doméstico: uma análise do processo de (des)valorização das diaristas na plataforma Parafuzo. 2023. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

<sup>11</sup> ABÍLIO, L. C. Uberização e juventude periférica. Desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. Novos estudos. CEBRAP, v. 39, n. 3, p. 579-597, set. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/zwB63zdGw9nNzqPrS7wFsMN/#>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Na nova configuração da atividade econômica, os trabalhadores aparentemente desfrutam de uma liberdade relativa, mas, na realidade, estão sujeitos ao controle tecnológico e dependentes das estruturas empresariais para garantir oportunidades de trabalho.<sup>12</sup> Assim, a uberização refere-se a um “novo estágio da exploração do trabalho”, caracterizado por alterações substanciais na condição laboral do trabalhador, na estrutura organizacional das empresas, bem como nas estratégias de supervisão, administração e apropriação do trabalho.<sup>13</sup>

Além disso, a imposição da designação de “parceiro” ou “trabalhador autônomo” por parte das empresas que operam em plataformas resulta na exclusão da aplicação das normas de proteção social e trabalhista, promovendo, assim, uma desconexão entre esse modelo de negócios e o âmbito do Direito do Trabalho. Isso implica na ausência de garantias físicas relacionadas às condições de trabalho que previnam lesões ou preservem a dignidade e o bem-estar psicológico do trabalhador, bem como na falta de segurança quanto a aspectos como a limitação da jornada de trabalho e o estabelecimento de um salário-mínimo.<sup>14</sup>

No mesmo sentido, Ludmila Costhek destaca que a uberização:

Trata-se de um novo passo nas terceirizações, que, entretanto, ao mesmo tempo que se complementa também pode concorrer com o modelo anterior das redes de subcontratações compostas pelos mais diversos tipos de empresas. A uberização consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho.<sup>15</sup>

Tal noção implica em um deslocamento do paradigma do trabalho como uma relação contratual de longo prazo para uma visão mais fluida e individualista. Além disso, tal

---

<sup>12</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho no século XXI: as novas formas de trabalho por plataformas. JOTA, São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas-30072018>>. Acesso em 30 out. 2023.

<sup>13</sup> ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra, 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio = Economic dependence in digital platforms: new strategies for directing and controlling the workers. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 66, n. 102, p. 53-71, jul./dez. 2020.

<sup>15</sup> ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra, 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 22 out. 2023.

fenômeno é resultado das atuais práticas de eliminação de direitos trabalhistas, transferência de riscos e custos para os empregados, bem como da evolução dos arranjos produtivos.<sup>16</sup>

Com isso, entende-se que a Uber evidenciou um significativo avanço na “subsunção real do trabalho”, que transcende o mercado de trabalho em uma escala global, com a possibilidade de generalizar-se pelas relações laborais em diversos setores.<sup>17</sup>

Por outro viés, denota-se que o trabalhador é dependente das plataformas, nos quais o trabalho somente se realiza nos padrões pré-determinados pela plataforma digital. E, dada a expansão e monopólio destas empresas no setor de mobilidade urbana, a dependência ainda é agravada, pois não há outro meio de trabalhar nesse meio.

Ainda, convém destacar que o controle sobre os trabalhadores ocorre de maneira dispersa, seja devido à própria organização algorítmica das tarefas ou à disseminação do controle através da clientela. Essa forma de controle é caracterizada como “panóptico difuso” e demonstra ser mais eficaz do que a supervisão pessoal tradicional.<sup>18</sup>

Nesse sentido, a Uber, conforme seus termos gerais de serviços, alega que é uma empresa de intermediação sob demanda,<sup>19</sup> ou seja, é uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas parceiros independentes a passageiros que necessitam de transporte. Além disso, destaca que há uma relação civil e comercial entre as partes, vez que o motorista parceiro foi quem contratou a plataforma digital para uma prestação de serviços de captação e angariação de clientes, e não o contrário.

No entanto, apesar de se posicionar como uma mera intermediária digital que oferece conveniência e acessibilidade aos usuários, entende-se que esse modelo de negócios proposta pela empresa resulta em diversas consequências ao trabalhador, tendo em vista a inobservância de direitos mínimos trabalhistas.

---

<sup>16</sup> ABÍLIO, L. C.; AMORIM, H.; GROHMANN, R. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26–56, mai. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-116484>>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>17</sup> ABÍLIO, 2017, *op. cit.*, p. 16

<sup>18</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho no século XXI: as novas formas de trabalho por plataformas. JOTA, São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas-30072018>>. Acesso em 30 out. 2023.

<sup>19</sup> UBER. Termos gerais de uso. [S.l.], 2021. Disponível em: <<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=general-terms-of-use&country=brazil&lang=pt-br>>. Acesso em: 29 out. 2023.

### 1.3 Direito comparado

No contexto internacional, a “plataformização” está redesenhando as dinâmicas de mercado e questionando os paradigmas dos modelos de negócios convencionais em diversas nações.

Em localidades como Nova York, Reino Unido e Espanha há uma tendência de regulação em relação às plataformas digitais, principalmente no que refere-se ao vínculo empregatício entre o prestador de serviços e as empresas. Assim, veremos, a título meramente comparativo, a situação de funcionamento da Uber nestas localidades, com o objetivo de analisar o panorama regulatório mundial. Ao contrário do que ocorre no Brasil, as localidades citadas revelam um contraste com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, temática que será discorrida nos próximos capítulos.

#### 1.3.1 Nova York

Em janeiro de 2021, mais de 65 mil entregadores de aplicativo em Nova York passaram a ter direitos trabalhistas. A cidade foi a primeira nos Estados Unidos a regulamentar o trabalho dessa categoria.<sup>20</sup>

A Suprema Corte de Nova York, na Divisão de Apelação (*Appellate Division*), no caso *Matter of Lowry*, negou provimento a objeção da Uber de recorrer de uma decisão proferida pelo Departamento de Trabalho de Nova York (*New York Department Labor*). Esta decisão anterior reconhecia os motoristas da Uber como empregados, tornando-os elegíveis para receber subsídios adicionais de seguro-desemprego. Assim, o Terceiro Departamento (*Third Department*) manteve a decisão inicial do Conselho.

Nesse sentido, para que seja reconhecido como motorista, os trabalhadores devem cumprir algumas condições antes de serem autorizados a trabalhar. De início, eles devem possuir uma carteira de motorista válida, passar por uma verificação de antecedentes e histórico de condução e possuir um veículo com menos de “15 anos de idade”.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> HASENU, Miheret. From Independent Contractor To Employees: New York Supreme Court-Rules In Favor of Uber Drivers. Disponível em: <<https://www.workingsolutionsnyc.com/blog/from-independent-contractors-to-employees-new-york-supreme-court-rules-in-favor-of-uber-drivers>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>21</sup> *Ibid.*

No mesmo sentido, foram seis leis aprovadas pelo Conselho da cidade de Nova York que incluem salário-mínimo (atualmente de 15 dólares/hora no estado), transparência sobre as gorjetas deixadas pelos clientes, licenças oficiais para trabalhar e o fornecimento de mochilas de entregas.<sup>22</sup>

### 1.3.2 Reino Unido

Em fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Reino Unido proferiu uma decisão importante no caso "Uber vs. Aslam", determinando que os motoristas da Uber no Reino Unido sejam reconhecidos como "trabalhadores" nos termos da legislação trabalhista britânica.<sup>23</sup>

O caso em questão origina-se de uma ação trabalhista iniciada no Tribunal do Emprego por três funcionários em face da empresa Uber BV, juntamente com suas controladoras, Uber London Ltd e Uber Britania Ltd, operantes no Reino Unido. De modo resumido, três trabalhadores ajuizaram a referida ação alegando a falta de pagamento do salário-mínimo por parte da empresa, além do não recebimento de licença remunerada, direitos previstos nos Regulamentos de Tempo de Trabalho de 1998 (*Work Time Regulations*).

Diferentemente do Supremo Tribunal Federal, conforme será demonstrada na presente pesquisa, a Suprema Corte britânica aplicou o princípio da primazia da realidade, destacando que “o ponto de partida deve ser sempre a linguagem da lei, não o rótulo usado pelas partes; simplesmente porque as partes usaram a linguagem do trabalho autônomo não significa que o contrato não é regido pela legislação trabalhista”.<sup>24</sup>

Em relação as alegações da Uber em afirmar que não fornece serviços de transporte de passageiros, mas opera como sendo uma empresa de tecnologia, a Suprema Corte rejeitou tal alegação como ilusória e afirmou que, na realidade, a Uber comercializa viagens. A instância

---

<sup>22</sup> LAVADO, Thiago. Nova York aprova lei que prevê direitos para entregadores de delivery. Exame, 24 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/nova-york-aprova-lei-que-preve-direitos-para-entregadores-de-delivery/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>23</sup> JANNOTTI, Cláudio; MEIRELES, Edilton. A uberização e a jurisprudência trabalhista estrangeira. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 149-173.

<sup>24</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. STF não está em conflito com Justiça do Trabalho: está em luta contra direitos humanos. JOTA, São Paulo, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-nao-esta-em-conflito-com-justica-do-trabalho-esta-em-luta-contra-direitos-humanos-31102023>. Acesso em 03 de Nov. de 2023

superior destacou a falta de controle por parte dos motoristas sobre o negócio, já que a administração do serviço é integralmente conduzida pela Uber. Os motoristas são apenas responsáveis por aceitar os termos e condições unilaterais estabelecidos pela empresa. De maneira resumida, a Corte Suprema concluiu que a Uber recruta e contrata os motoristas, impõe padrões de comportamento, sanciona recusas de viagens, determina rotas e tarifas, decide sobre descontos, estabelece os veículos permitidos, monitora o desempenho dos motoristas e reserva o direito de avaliar queixas tanto de motoristas quanto de passageiros.<sup>25</sup>

Diante de todo o demonstrado, a Suprema Corte determinou que a Uber considere todos os seus motoristas como “trabalhadores” (*workers*), classificação jurídica e específica que lhes garante direitos como salário-mínimo, jornada de trabalho, férias e aposentadoria.

### 1.3.3 Espanha

Em setembro de 2020, o Tribunal Supremo da Espanha, nos autos nº 805/2020, declarou o vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma digital GlovoApp.<sup>26</sup>

De início, convém mencionar que trata-se de uma ação judicial trabalhista movida por um trabalhador em face da Glovo, empresa que realiza entrega de encomendas, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício junto a empresa, além de direitos inerentes ao contrato de trabalho. Ele fora contratado para “prestação de serviços profissionais para a prestação de recados, ordens e micro tarefas, na qualidade de trabalhador autônomo”.<sup>27</sup>

Após os pedidos serem julgados improcedentes pelo Tribunal Social de Madrid, o trabalhador interpôs recurso perante a Câmara Social do Superior Tribunal de Justiça de Madrid, o qual também foi negado provimento.

A questão central envolvendo o trabalho comandado por plataformas digitais na Espanha foi examinada pelo Supremo Tribunal Espanhol no caso da empresa Glovo, onde se discutiu a caracterização do vínculo empregatício entre os entregadores e a empresa. A corte estabeleceu critérios como dependência e subordinação, essenciais para a definição do vínculo empregatício. Considerou-se que a dependência se manifesta pela integração do trabalhador

---

<sup>25</sup> JANNOTTI; MEIRELES, *op. cit.*, p. 149-173.

<sup>26</sup> JANNOTTI; MEIRELES, *op. cit.*, p. 85-114.

<sup>27</sup> *Ibid.*

na organização do empregador, incluindo presença no local de trabalho, submissão a horários, ausência de organização própria do trabalhador, entre outros aspectos.<sup>28</sup>

Além disso, o conceito de alienação foi elaborado pelo Supremo Tribunal, evidenciando que o trabalhador se encontra à disposição do empregador para realizar serviços, tem suas decisões concentradas na figura do empregador e recebe remuneração de acordo com critérios unilaterais da empresa. A jurisprudência citada pelo Tribunal indicou que a possibilidade de trabalhar em outras empresas, desde que autorizado, não afeta o contrato de trabalho. Assim, o Supremo Tribunal concluiu que o controle exercido pela plataforma sobre o trabalho dos entregadores, a remuneração, a forma de execução do serviço e a constante avaliação por meio de pontuações caracterizavam uma relação de dependência e subordinação. A Corte entendeu que a empresa se apropriava dos resultados do trabalho dos entregadores, contrariando a alegação de ser apenas uma intermediária. A análise do Tribunal evidenciou que o sistema de controle digital limitava a liberdade na execução do serviço, resultando na identificação do vínculo empregatício.

Dessa forma, os critérios preponderantes identificados tanto pela Inspetoria do Trabalho Espanhola quanto pelas decisões judiciais têm se concentrado na dependência econômica do trabalhador em relação ao aplicativo, o qual representa uma atividade laboral essencial para a subsistência do trabalhador. Além disso, o aplicativo fornece toda a estrutura necessária para a execução do serviço, estabelecendo os parâmetros nos quais o trabalho será realizado, evidenciando a situação de alienação entre os motoristas/entregadores e o aplicativo, que se torna crucial para a prestação do trabalho.<sup>29</sup> Com base nos argumentos expostos acima, o Supremo Tribunal de Espanha julgou o Recurso de Cassação para Uniformização da Doutrina e declarou a relação empregatícia entre o trabalhador e a empresa Glovo.

---

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

## **2 PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

### **2.1 O STF e o Direito do Trabalho**

O Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil assume um papel central na promoção da segurança jurídica e na proteção dos direitos. Essa importância vai além de ser apenas uma instância do Judiciário. Enquanto guardião da Constituição Federal, o principal papel do STF é a “de precedentes voltados a atribuir sentido aos enunciados normativos da Constituição e a orientar as futuras decisões judiciais”.<sup>30</sup> No mesmo sentido, compete a ele a interpretação das normas constitucionais, sendo responsável pelo controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o que significa que ele verifica se essas normas são compatíveis com a Constituição.

Ainda, a Suprema Corte desempenha um papel fundamental na unificação da jurisprudência em todo o país. As decisões servem como guia para outros tribunais, garantindo a coerência e previsibilidade do sistema jurídico, além de contribuir para a segurança jurídica.

Ocorre que, além de ser o garantidor da ordem e da lei, o STF desempenha um papel que vai além da mera aplicação legislativa e doutrinária, ele disserta como será dito e aplicado o Direito. Como o órgão máximo do Poder Judiciário, o STF desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito econômico no país, bem como na proteção dos direitos sociais e econômicos. Suas decisões podem ter impactos significativos na economia, afetando a segurança jurídica, o investimento, as políticas econômicas e os direitos fundamentais dos cidadãos. Com isso, a segurança jurídica é um fator crucial para atrair investimentos, uma vez que empresários e investidores valorizam a estabilidade das regras e a consistência na interpretação do direito.

Contudo, é válido destacar que as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte vêm desrespeitando preceitos basilares constitucionais, principalmente sobre a competência da Justiça Trabalhista. Conforme leciona Enoque Ribeiro que a Emenda Constitucional 45/2004

---

<sup>30</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino. – 15. ed. rev., amp. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 779.

resultou em uma significativa expansão das atribuições da Justiça do Trabalho, tanto no âmbito do conteúdo das disputas (competência em razão da matéria) quanto no procedimento aplicado (competência processual), deixando de se basear na identidade das partes, ou seja, no empregado e empregador.<sup>31</sup>

Além disso, destaca-se a afirmação extraída pelo próprio site do STF sobre a ampliação das competências trabalhistas: “outra inovação relevante trazida pela EC 45 diz respeito à Justiça do Trabalho, que teve sua competência ampliada para abranger todas as relações de trabalho, e não mais apenas relativas ao vínculo de emprego [com carteira assinada]”.<sup>32</sup>

Ocorre que, como discorrido, a competência da Justiça do Trabalho foi e está sendo reduzida pelas decisões proferidas pelo STF, conforme diversos precedentes recentes, que serão analisados no próximo capítulo. Em consequência desse cenário, há um cenário de negação de direitos trabalhistas. Além disso, defende Grillo *et. al* que o STF colabora na construção de um Direito do Trabalho alinhado a uma economia política desvinculada de valores de justiça social, afastando-se da abordagem estrangeira que associa avanços democráticos à promoção da justiça social por meio do Direito do Trabalho.<sup>33</sup>

Nesse viés, destaca a magistrada Ana Paula Alvarenga Martins do TRT da 15ª Região que, ao reduzir a competência da Justiça do Trabalho, o STF propicia a fragilização das relações laborais, a precarização do emprego e a diminuição da proteção aos trabalhadores brasileiros. As decisões da mais alta instância judicial exercem influência direta nas relações de trabalho, podendo ser interpretadas como um estímulo à violação dos direitos trabalhistas.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> SANTOS, E. R. DOS; FILHO, R. A. B. H. Curso de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1198.

<sup>32</sup> PROMULGADA há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. STF, 03 jan. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&amp;ori=1>>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>33</sup> Grillo, Sayonara; Artur, Karen; Pessanha, Elina. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. Revista de Direito do Consumidor. vol. 147. ano 32. p. 195-224. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-5269>. Acesso em: 20.10.2023.

<sup>34</sup> MARTINS, Ana Paula Alvarenga. As decisões do STF e o desmonte da Justiça do Trabalho. Brasil de Fato, 07 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/07/as-decisoes-do-stf-e-o-desmonte-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 30 out. 2023.

Ainda, por meio de suas decisões judiciais, a mais alta corte do país tem desempenhado um papel significativo no processo de desarticulação que representa uma ameaça às conquistas acumuladas ao longo de décadas de lutas pelos direitos sociais, em especial os direitos trabalhistas.<sup>35</sup>

No mesmo sentido, ressalta Jorge Luiz Souto Maior que:

Atendidos todos esses parâmetros, cumpre ao STF, como guardião da Constituição e atuando com competência residual, intervir na jurisdição trabalhista apenas da hipótese concreta de uma decisão judicial ou do advento de uma lei ordinária que afronte o projeto constitucional baseado na dignidade humana (art. 1º, III), no ‘primado do trabalho’ (art. 193), nos ‘ditames da justiça social’ (art. 170) e na melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º).

Cabe ao STF garantir a eficácia dos compromissos constitucionais e a essencialidade dos direitos trabalhistas e não usar o seu poder para se transmutar em uma quarta instância trabalhista e, muito menos, por via da interpretação e até mesmo da amplitude jurisdicional conferida às ações e recursos de sua competência, reescrever a Constituição a partir de postulados valorativos inversos daqueles nela consagrados, promovendo, com isso, uma redução da proteção jurídica trabalhista.

Uma atuação neste sentido desconsidera a própria razão histórica pela qual os direitos trabalhistas foram alçados às constituições<sup>36</sup>.

Por outro lado, embora não tenha influência direta do Supremo Tribunal Federal, mas sim de maneira indireta, por meio de que afetam a regulação do mercado de trabalho no Brasil, a flexibilização dos direitos laborais pôde ser notada na aprovação da Lei 11.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, a qual impactou de forma considerável as garantias trabalhistas.

Ela promoveu uma significativa flexibilização dos direitos trabalhistas, introduzindo mudanças substanciais, como a ampliação da terceirização, a criação de contratos intermitentes, o fortalecimento dos acordos coletivos em relação à legislação trabalhista e a flexibilização da jornada de trabalho. A ampliação da terceirização, tema objeto do presente capítulo, foi um dos aspectos mais notáveis da reforma. Ela permitiu que empresas terceirizassem atividades essenciais, antes restritas a atividades-meio.

Nesse sentido, defende Mauricio Godinho e Gabriela Delgado que:

---

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dispensa coletiva não é um direito*. Campinas, Lacier Editora. 2021, p. 26

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais. Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional\_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justarabalista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.<sup>37</sup>

Sob esse viés, em consequência da Reforma Trabalhista, a negociação coletiva também foi palco de debates no Judiciário. Em recente julgamento no STF, cabe mencionar o julgamento do Tema 1046<sup>38</sup>, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que trata da prevalência dos termos ajustados em normas coletivas em relação às garantias previstas na legislação. No referido julgado, foi conferida validade aos acordos e normas coletivas que limitam ou afastam os direitos trabalhistas, desde que sejam respeitados os “direitos absolutamente indisponíveis”. Em que pese a decisão já ter transitado em julgado, tem-se discutido sobre o que, de fato, o Supremo Tribunal Federal entendeu como sendo “direitos absolutamente indisponíveis”.

Com o objetivo de atenuar a insegurança jurídica trazida por estas decisões, o STF limitou a vedação de negociação apenas sobre os direitos absolutamente indisponíveis, isto é, aqueles considerados “irrenunciáveis” pelos trabalhadores, que se revestem de garantias que não podem ser modificadas, suprimidas ou reduzidas pelo poder diretivo da empresa, tendo em vista a sua natureza inviolável e inalienável.

Nesse sentido, a Suprema Corte entendeu que não se deve invalidar uma norma coletiva em razão da mera supressão de direitos em determinadas cláusulas, mas antes, considerar o objeto da norma de forma integral e não sob recortes. Além disso, deve ser conferida a validade da norma coletiva, em virtude da igualdade formal e inexistência de assimetria de poder entre as partes negociantes, já que envolve a participação do sindicato enquanto representante dos empregados, bem como pela existência de deveres e concessões mútuas entre elas.

---

<sup>37</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 39-40.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.121.633. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2023. Data de Julgamento: 2 jun. 2022, Data de Publicação: 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 9 nov. 2023.

Assim, a decisão proferida afirma que serão passíveis de negociação coletiva entre as partes todos os direitos disponíveis, como aqueles previstos no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal, ou no rol do art. 611-A da CLT. Nesse sentido, o que se depreende da conclusão dada pelo STF é que apenas não poderão ser alvo de negociação coletiva os direitos assegurados pelo art. 611-B da CLT, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao Direito Brasileiro e pelas demais garantias constitucionais ou infraconstitucionais que assegurem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.<sup>39</sup>

Ou seja, os avanços alcançados pela classe profissional através de convenções e acordos visando aprimorar sua situação social e laboral frequentemente são utilizados como concessões ou compensações em troca da supressão de direitos conquistados na legislação.<sup>40</sup>

Diante disso, evidente que o STF desempenha um papel singular e norteador no cenário brasileiro, sendo um órgão que responsável pela análise de diversos precedentes que flexibilizam os direitos trabalhistas, os quais serão analisados na presente pesquisa.

## 2.2 Terceirização da atividade fim

A terceirização pode ser conceituada como a “transferência da execução de certas atividades da empresa tomadora (ou contratante) a empresas prestadoras de serviços”.<sup>41</sup>

No mesmo sentido, defende Luís Roberto Barroso que “significa transferir parte da atividade de uma empresa para outra empresa, por motivos de custo, eficiência, especialização ou por qualquer outro interesse empresarial legítimo.”<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> Grillo, Sayonara; Artur, Karen; Pessanha, Elina. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. Revista de Direito do Consumidor. vol. 147. ano 32. p. 195-224. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2023. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-5269>. Acesso em: 20.10.2023.

<sup>41</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 395.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG. Interpelado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 6 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 29 out. 2023.

Apesar dos alegados benefícios, a terceirização provoca também a precarização do trabalho. Conforme dito por Delgado e Amorim, citado por Sayonara Grillo e Rodrigo de Lacerda Carelli, “a ‘rarefação de direitos’ é a síntese da terceirização dos últimos trinta anos: um arranjo jurídico em que direitos e garantias, individuais e coletivas, são subtraídas dos trabalhadores ainda que com a preservação da relação de emprego.”<sup>43</sup>

Além disso, “a racionalidade econômica de naturalização das relações contratuais e do livre mercado prevalece sobre os posicionamentos que buscam valorar o trabalho e a livre iniciativa para enfrentar as desigualdades produzidas pela terceirização indiscriminada”.<sup>44</sup>

Passadas as questões basilares, é de suma importância a análise da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi aprovada em 1993 e instituída com o objetivo de unificar a jurisprudência nacional em relação à terceirização no Brasil. Logo em 2000, o TST incrementou o inciso IV, que refere-se à responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Com isso, a referida súmula dispôs:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.<sup>45</sup>

Posteriormente, foi atualizada em maio de 2011, para incluir os incisos V e VI:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta

<sup>43</sup> GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. RESPOSTAS JUDICIAIS À TERCEIRIZAÇÃO: debates e tendências recentes. Caderno CRH, [S. l.], v. 34, p. 2, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45335. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45335>>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: 1 nov. 2023.

culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período.<sup>46</sup>

Assim, apesar de ter aberto a possibilidade jurídica da terceirização de serviços, a referida Súmula limitou esta modalidade apenas as seguintes hipóteses: o trabalho temporário (inciso I), contratação de serviços de vigilância (inciso III), contratação de serviços de conservação e limpeza (inciso III), e contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta (inciso III).<sup>47</sup>

Tal súmula norteou a atuação da Justiça do Trabalho até a promulgação da Lei n.º 13.467 de 2017<sup>48</sup>, em 2017, que alterou alguns dispositivos também da lei que regulava o trabalho temporário no Brasil. Uma das alterações significativas trazidas por tal norma legislativa foi a regulamentação do trabalho terceirizado, que anteriormente legislava apenas sobre o trabalho temporário. De acordo com o artigo 4º-A:

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.<sup>49</sup>

Com as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, a terceirização nas atividades-fim passou a ser permitida. Contudo, essa alteração de entendimento vai de encontro com o Enunciado em questão, tendo em vista que anteriormente era permitido apenas a terceirização em atividades-meio das empresas. Assim, essa questão foi analisada pelo STF em agosto de

---

<sup>46</sup> *Ibid.*

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.html)>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em.: 29 out. 2023.

2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, os quais tinham por objeto decisões da Justiça do Trabalho acerca da possibilidade de terceirização, que será analisado a seguir.

### 2.2.1 Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e Recurso Extraordinário nº 958.252 no Supremo Tribunal Federal

Por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324<sup>50</sup> e do Recurso Extraordinário (RE) 958252<sup>51</sup>, em agosto de 2018 o STF entendeu pela licitude de “ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Em relação a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, trata-se de ação ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio, em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que, aplicando o Enunciado 331 do TST, tem resultado em decisões restritivas acerca da terceirização, sem que haja base constitucional para tanto. Assim, tal cenário resulta em uma maior litigiosidade no âmbito judicial, trazendo insegurança jurídica e prejuízos.<sup>52</sup>

Nesse sentido, destaca a Associação que o padrão interpretativo e decisório do TST acerca da terceirização viola diversos preceitos constitucionais, como o princípio da legalidade, a liberdade dos agentes econômicos de contratarem e de estabelecerem estratégias racionais de produção, a livre iniciativa, a livre concorrência, a valorização do trabalho humano, o tratamento isonômico entre concorrentes e a atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup>. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG. Interpelado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 6 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958252. Reclamante: Celulosa Nipo Brasileira S/A – Cenibra. Reclamados: Ministério Público do Trabalho e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região – Sitiextra. Relator: Luiz Fux. Data do Julgamento: 30 ago. 2018, Data de Publicação: 13 set. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>52</sup>. BRASIL, *op. cit.*, p. 30

<sup>53</sup> *Ibid.*

Antes de entrar no mérito em si da ação, é válido mencionar que a ADPF possui previsão no art. 102, §1º da Constituição Federal<sup>54</sup>, a qual será apreciada de forma exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Portanto, a norma constitucional que trata da ADPF é uma norma de eficácia limitada, tendo também previsão na Lei 9.882/99.

Em relação ao mérito, o Ministro Relator da ADPF Luís Roberto Barroso sustentou que a terceirização é um mecanismo que pode contribuir para a melhoria da produtividade e eficiência das empresas, promovendo um ambiente de negócios mais favorável. Além disso, destacou que “as restrições que vêm sendo impostas pela Justiça do Trabalho à terceirização violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica”.<sup>55</sup>

Além disso, o Relator entendeu que a Carta Constitucional não veda a terceirização. Inclusive, há respaldo nos princípios constitucionais como a da livre concorrência e da livre iniciativa, que garantem aos agentes econômicos a liberdade para desenvolver estratégias que promovam eficiência econômica e competitividade. Ainda, a terceirização proporciona flexibilidade às empresas, permitindo que a contratante se especialize em suas características distintas, enquanto se beneficia da eficiência e especialização de outras empresas. Esse modelo flexível de produção, presente globalmente, é essencial para manter a competitividade das empresas em um contexto de mercados globalizados.

Dessa forma, destacou que a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante, dado que não estabelece critérios objetivos sobre qual seria, de fato, a diferenciação de trabalho-meio e trabalho-fim, razão pela qual faz-se necessária novas formas de entendimento. Outro ponto destacado por Barroso que merece destaque é a falaciosa ideia de precarização da relação empregatícia. Segundo o relator, a terceirização, em si, não implica automaticamente na precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito aos direitos previdenciários, sendo certo que tais consequências emergem apenas quando há o exercício abusivo dessa forma de contratação. Ainda, destaca-se que há problemas nas relações laborais com ou sem terceirização, sendo esta ideia comprovada por meio das 5 milhões de reclamações trabalhistas em curso no Brasil.

---

<sup>54</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

<sup>55</sup> BRASIL, *op. cit.*, p. 32

Na corrente favorável à ampliação da terceirização, seguiram o Relator os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia. De forma divergente, citam-se os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Assim, no julgamento da ADPF adotou-se a tese de que:

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.<sup>56</sup>

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral) foi julgado de forma conjunta. Neste processo, o objeto central foi uma decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, que foi mantida pelo TST, que impedia uma empresa de celulose a terceirização dos serviços de reflorestamento e atividades relacionadas, tendo em vista que entendia-se que estes serviços estariam relacionados com a atividade-fim da empresa. Previamente, destaca-se que os ministros que acompanharam o Ministro Relator Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF também votaram pela procedência do RE ora analisado.

Já o relator do RE<sup>57</sup>, ministro Luiz Fux, destacou que o Enunciado nº 331 do TST é considerado como um obstáculo que impacta a liberdade jurídica, a autonomia contratual, a livre iniciativa e o princípio da legalidade. O argumento é fundamentado no inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal, que destaca a coexistência da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, ressaltando que, apesar de aparentemente antagônicos, ambos coadunam na preservação da liberdade jurídica do empregador na elaboração de seus contratos.

---

<sup>56</sup> *Ibid.*

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958252. Reclamante: Celulosa Nipo Brasileira S/A – Cenibra. Reclamados: Ministério Público do Trabalho e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região – Sitiextra. Relator: Luiz Fux. Data do Julgamento: 30 ago. 2018, Data de Publicação: 13 set. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>>. Acesso em 25 out. 2023.

Além disso, argumentou que a Súmula nº 331 não conseguiu estabelecer uma base sólida de segurança jurídica em relação às situações em que a terceirização é considerada lícita. Observou-se que as decisões baseiam-se em conceitos jurídicos imprecisos, resultando em incerteza jurídica e, conseqüentemente, na incapacidade de proporcionar tratamento isonômico e de reduzir a litigiosidade. Tais aspectos são considerados suficientes para justificar a superação do precedente. Assim, deu provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido.

De forma divergente, citam-se os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. De acordo com Fachin em seu voto, a Súmula 331 do TST não viola os princípios constitucionais da livre iniciativa ou da legalidade. Ainda, destacou o ministro, que a Justiça do Trabalho, ao identificar terceirização ilícita ou fraudulenta, busca proteger o trabalhador da precarização das relações de trabalho e redução de garantias trabalhistas, sem violar os princípios da livre iniciativa e liberdade. Essa abordagem equilibrada entre a interpretação do Enunciado 331 e a Constituição busca tutelar relações de emprego constitucionalmente adequadas, em consonância com os princípios fundamentais expressos nos artigos 1º, IV, e 170, caput, da Carta Magna.

Além disso, ao equilibrar os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho, entendeu que não há contradição entre a Súmula nº 331 a Constituição Federal. Por fim, concluiu seu voto pelo desprovimento do recurso extraordinário e pela adoção da seguinte tese: “Não é incompatível como princípio constitucional da legalidade a interpretação, à luz da base normativa vigente, dada pela Justiça especializada à contratação de mão de obra terceirizada para a atividade-fim da empresa”.<sup>58</sup>

Seguindo a linha do ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber afirmou que fere os direitos sociais previstos na Constituição Federal a prestação de serviços por contrato com uma empresa interposta. Por fim, ressaltou que “a rarefação de direitos trabalhistas nas relações terceirizadas vulnerabiliza os trabalhadores a ponto de os expor, de forma mais corriqueira, a formas de exploração extremas e ofensivas a seus direitos”.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> *Ibid.*

<sup>59</sup> *Ibid.*

Já no julgamento do RE, foi adotada a seguinte tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.<sup>60</sup>

Com isso, o julgamento representou a mudança de enfoque nas discussões sobre a legitimidade das decisões da Justiça do Trabalho, que reconhecem a existência de um vínculo de emprego em situações de fraude relacionadas ao artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implica na reavaliação e desconstrução de pressupostos trabalhistas consolidados.

Em seguida, iremos analisar sobre como o STF foi um importante meio para que a Uber e tantos outros aplicativos de mobilidade, funcionassem no Brasil.

### 2.3 A influência do STF no funcionamento da Uber no Brasil

De acordo com o art. 175 da Constituição Federal<sup>61</sup>, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão. No cenário brasileiro, o serviço público de transporte individual de passageiros tem sido historicamente regulado através da emissão de licenças pelas administrações municipais. As leis locais determinam as condições de operação, controle, revogação de licenças, os direitos dos passageiros, além de estabelecerem a política de preços e requisitos para garantir a prestação de um serviço de qualidade.<sup>62</sup>

Com isso, afirmam Rodrigo Carelli e Gustavo Seferian que os municípios possuem lei própria que regulamenta o serviço, do qual os táxis detêm monopólio exclusivo.<sup>63</sup> Nesse sentido, a Lei nº 12.468/2011, norma que regulamenta sobre a profissão do taxista, prevê que o transporte coletivo individual de passageiros remunerados somente poderá ser realizado por

---

<sup>60</sup> *Ibid.*

<sup>61</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: ed. do Senado, 1988.

<sup>62</sup> CARELLI Rodrigo, SEFERIAN Gustavo, « Le rôle clé du pouvoir judiciaire dans la régulation des plateformes de VTC », *Chronique Internationale de l'IRES*, 2019/4 (Nº 168), p. 88-100. DOI: 10.3917/chii.168.0088. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-chronique-internationale-de-l-ires-2019-4-page-88.htm>. Acesso em 10 nov. 2023.

<sup>63</sup> *Ibid.*

taxistas. Já a Lei nº 12.587/2012<sup>64</sup>, também conhecida como Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe sobre a oferta de parcela do transporte público individual. Posteriormente, em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.640/2018, norma que alterou a Lei Nacional da Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) que abordava sobre a regulamentação sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros. Dessa forma, a referida norma legislativa introduziu critérios para a realização de transporte individual privado remunerado de passageiros, conceituando-o como:

transporte individual privado remunerado de passageiros: serviço pago de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a execução de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente pelos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.<sup>65</sup>

Com o advento dessa nova legislação, o serviço de mobilidade urbana realizado por plataformas digitais, como a Uber, 99 e Cabify, obtiveram amparo legal. Contudo, apesar de tal previsão, a referida norma legislativa conferiu aos municípios e Distrito Federal a competência para regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte.

Nesse sentido, é válido mencionar que a entrada dessas plataformas gerou tensões consideráveis com os serviços de táxis, detentores tradicionais do transporte individual remunerado. Como ilustração, destaca-se as medidas regulamentadoras impostas pelas prefeituras da cidade do Rio de Janeiro. No início do funcionamento da Uber, taxistas e associações exerceram pressão sobre a prefeitura carioca e a Câmara Municipal com o intuito de interromper as atividades da empresa. Após isso, a prefeitura editou um decreto municipal que previa multa e apreensão do veículo de motoristas no exercício de “atividade de transporte de passageiros sem autorização prévia da prefeitura”.<sup>66</sup> Contudo, tal decreto não se manteve por muito tempo, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu liminarmente o pleito movido por um motorista de aplicativo para impedir que a prefeitura do Estado praticasse atos que restringissem ou dificultassem sua atividade profissional.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>65</sup> *Ibid.*

<sup>66</sup> CARELLI, *op. cit.*, p. 34.

Apesar das tentativas municipais de impor restrições, o Supremo Tribunal Federal tem permitido o funcionamento dos aplicativos de mobilidade urbana, funcionando como um agente de forte influência de disseminação destas plataformas no Brasil. Esse cenário de influência pode ser observado, a título exemplificativo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.054.110 (Tema 967) <sup>67</sup>, que abordaremos a título meramente ilustrativo. No referido julgado, sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgou-se inconstitucional a proibição ou restrição, por meio de lei municipal, do transporte individual de passageiro por motoristas cadastrados em aplicativos.

Em apertado resumo, trata-se de Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto em face de acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99.

Nesse sentido, afirmou o Relator que as normas que excedam ou limitem excessivamente o transporte privado individual de passageiros são consideradas inconstitucionais, tendo em vista (i) a ausência de previsão constitucional que determine a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) a contrariedade aos princípios da livre iniciativa e concorrência ao estabelecer monopólios em favor de “econômicos estabelecidos”, visando neutralizar o impacto da inovação no setor e (iii) a capacidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar a concorrência e salvaguardar o consumidor não deve se opor ou enfraquecer a livre iniciativa, a ponto de prejudicar seus elementos fundamentais.<sup>68</sup>

Paralelamente, destacou que a União estabeleceu normativas de regulação para o transporte privado individual por aplicativo, no seu exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte, mas que tais normas não preveem o exame de entrada e preço. Dessa forma, concluiu que “regulamentação e a fiscalização atribuídas aos

---

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1054110/SP. Reclamante: Câmara Municipal de São Paulo. Reclamado: Confederação Nacional de Serviços – CNS. Relator: Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 9 mai. 2019, Data de Publicação: 6 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>. Acesso em 3 nov. 2023.

<sup>68</sup> *Ibid.*

municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal”.<sup>69</sup> Assim, adotou-se a seguinte tese de repercussão geral:

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).<sup>70</sup>

Denota-se que, apesar da regulamentação por parte dos municípios, o Supremo Tribunal Federal limitou tal atividade à tais localidades. Assim, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal exerceu um papel notório para o funcionamento da Uber e, conseqüentemente, de outras plataformas digitais de mobilidade urbana no Brasil. Apesar de terem entrado ilegalmente no país e violado as leis municipais, os aplicativos de mobilidade urbana tiveram suas atividades plenamente garantidas pelo Poder Judiciário<sup>71</sup>, particularmente pelo STF, por ser o órgão que dita a palavra final do Direito.

---

<sup>69</sup> *Ibid.*

<sup>70</sup> *Ibid.*

<sup>71</sup> CARELLI Rodrigo, SEFERIAN Gustavo, « Le rôle clé du pouvoir judiciaire dans la régulation des plateformes de VTC », *Chronique Internationale de l'IRES*, 2019/4 (N° 168), p. 88-100. DOI: 10.3917/chii.168.0088. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-chronique-internationale-de-l-ires-2019-4-page-88.htm>. Acesso em 10 nov. 2023.

### 3 RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023”.<sup>72</sup> Esta foi a afirmação proferida pelo Ministro Gilmar Mendes. Ao alegar o crescente número das reclamações que versam sobre a temática trabalhista perante a Suprema Corte, bem como que tal estatística “causa espanto” em virtude da “distorcida” da Justiça do Trabalho, o Ministro Gilmar Mendes desconsidera completamente os preceitos basilares previstos na Constituição Federal.

Adicionalmente, de acordo com o estudo elaborado pela Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho”, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em parceria com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), o STF “pôs a julgar a validade de decisões trabalhistas que afastaram contratos alternativos estabelecidos entre as partes e reconheceram o vínculo empregatício”. Seja por meio de decisões individuais como coletivas, os ministros da Suprema Corte têm reforçado uma inclinação para anular os efeitos das decisões trabalhistas, sob a alegação de desalinhamento com as interpretações da Corte acerca da constitucionalidade da terceirização em todas as esferas de atividades empresariais.<sup>73</sup>

Ainda, a principal questão suscitada no estudo seria de que não há aderência entre as decisões paradigmas e os julgados, sendo necessário o uso da técnica do *distinguishing*, que trata de uma possibilidade processual na não aplicação de um precedente por se reconhecer que a situação não se enquadra nos mesmos parâmetros.<sup>74</sup> Em paralelo, destacam que a reanálise de decisões proferidas pela Justiça Trabalhista demandaria o reexame das provas e da situação fática, cenário que é vedado por meio de reclamação constitucional.

Nesse sentido, este capítulo apresenta uma leitura mais concreta deste processo de desmantelamento da Justiça do Trabalho por parte de decisões proferidas pelo STF. Com isso, analisaremos a seguir as principais decisões judiciais proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal sobre reclamações constitucionais envolvendo empresas de

---

<sup>72</sup> CASTRO, Grasielle. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. JOTA, 19 out. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes-19102023>>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>73</sup> *Ibid.*

<sup>74</sup> *Ibid.*

mobilidade urbana, como a Uber e Cabify, realizando um filtro em decisões proferidas no ano de 2023.

### 3.1 O que é Reclamação Constitucional e hipóteses de cabimento

A Reclamação Constitucional é um mecanismo jurídico utilizado para assegurar a autoridade das decisões de um tribunal, bem como a integridade de sua jurisprudência em circunstâncias particulares estabelecidas por lei, ou para preservar a competência do tribunal correspondente.<sup>75</sup>

Além disso, trata-se de uma ação que “para garantir o cumprimento de precedentes vinculantes já fixados pelo STF, os quais devem ser seguidos por todos os demais juízes e tribunais, a exemplo de precedentes fixados em ações de controle concentrado e em teses definidas em repercussão geral”.<sup>76</sup> Sua finalidade maior é a de preservar as decisões do STJ (art. 105, I, “f”) e do STF (art. 102, I, “1”10 ) e a de garantir o respeito à Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3o ).<sup>77</sup> Ainda, a reclamação pode ser ajuizada perante qualquer Tribunal, conforme disposto no art. 988, §1º, do CPC.<sup>78</sup>

Conforme leciona Theodoro Júnior, a reclamação é um remédio processual que visa a garantia do cumprimento das decisões jurisdicionais. Contudo, é mister destacar que é somente é válida sua interposição até o trânsito em julgado da decisão, de acordo com o art. 988, §5º do CPC. Ou seja, se houver coisa julgada, há um óbice para o conhecimento da reclamação.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 785.

<sup>76</sup> Para PGR, não cabe reclamação ao STF para questionar vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo. MPF, 12 set. 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/para-pgr-nao-cabe-reclamacao-ao-stf-para-questionar-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-empresa-de-aplicativo>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

<sup>77</sup> SANTOS, E. R. DOS; FILHO, R. A. B. H. Curso de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 867.

<sup>78</sup> Art. 988, § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

<sup>79</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 932/933.

No mesmo sentido, afirma Alexandre Câmara que é inadmissível o ajuizamento de reclamação para impugnar uma decisão judicial que transitou em julgado (art. 988, § 5º, I, na redação da Lei nº 13.256/2016, enunciado 734 da súmula não vinculante do STF).<sup>80</sup>

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o cabimento da reclamação para as Cortes Superiores está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, conforme previsto no art. 988, §5º, inc. II, do CPC. Tal cenário tem como objetivo evitar “o acionamento das Cortes Supremas desnecessariamente e per saltum.” De modo excepcional, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) podem, em situações de extrema urgência, gravidade do caso e impossibilidade de aguardar o esgotamento dos recursos judiciais convencionais, dispensar esse requisito e julgar diretamente uma reclamação. Durante o período em que o Código de Processo Civil de 1973 estava em vigor, as instâncias superiores frequentemente reconheceram a necessidade de analisar solicitações como a suspensão de decisões ou a concessão de tutela antecipada em recursos, mesmo antes da conclusão dos trâmites nas instâncias ordinárias. Essa mesma lógica deve ser aplicada agora, permitindo, de forma excepcional, a flexibilização do requisito estabelecido no artigo 988, parágrafo 5, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.<sup>81</sup>

Conclui-se, portanto, que é um recurso de caráter extraordinário, reservado para casos em que há evidente afronta à jurisprudência do STF, garantindo, assim, a estabilidade e a segurança jurídica no sistema judiciário brasileiro.

### 3.2 Decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal

O levantamento das decisões trabalhistas foi realizado no site do Supremo Tribunal Federal, selecionando na “jurisprudência” o termo “Uber” e “Cabify”. No campo “base” utilizou-se filtros “decisões monocráticas” e no campo “Ministro” utilizou-se os filtros “Cármem Lúcia”, “Alexandre de Moraes” e “Luiz Fux”, excluindo do campo de pesquisa o Ministro “Cristiano Zanin”, tendo em vista que até o fechamento da presente monografia ainda não havia decisão prolatada pelo Ministro Zanin. Dessa forma, com o objetivo de

---

<sup>80</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª ed., rev. Atual, São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044 / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, p. 139/143.

delimitar o estudo jurisprudencial, optou-se por analisar e realizar um estudo das decisões prolatadas em reclamações constitucionais pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que será discorrida no presente capítulo.

Do universo resultante, ou seja, das 10 decisões monocráticas encontradas, optou-se por não analisar as reclamações constitucionais números 54617, 58042, 58778, 54617 e 59051 por versarem sobre temas alheios ao objeto de pesquisa. Por fim, apesar da Cabify não operar mais no Brasil<sup>82</sup>, ainda há ações judiciais em face da empresa.

### 3.2.1 Reclamação Constitucional 59.795 / Minas Gerais

Sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 59.795 / Minas Gerais<sup>83</sup>, foi proferida decisão que acolheu a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo Comum.

Em apertada síntese, trata-se de uma Reclamação Constitucional ajuizada pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora beneficiário (Wendell Junio Ricardo), nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0010140-79.2022.5.03.0110, para que fosse reconhecido o vínculo de emprego entre a empresa e o motorista.<sup>84</sup>

A título histórico, o motorista ajuizou uma Reclamação Trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício como motorista da empresa Cabify. Na sentença, o magistrado alegou que havia onerosidade na prestação de serviços, vez que os motoristas são remunerados conforme as tarifas previamente estabelecidas pelo aplicativo; os serviços não

<sup>82</sup> PADILHA, Ivan. Adeus, Cabify: chegou o dia do serviço de transporte se despedir do Brasil. Exame, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/cabify-deixa-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 59.795/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Wendell Junio Ricardo. Relator: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 19 mai. 2023, Data de Publicação: 24 mai. 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao\\_monocratica21.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Décima Primeira Turma). Recurso Ordinário, ROT 0010140-79.2022.5.03.0110. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 21/06/2022. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010140-79.2022.5.03.0110/2#a76e51a>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

foram feitos de forma eventual, dado que “se encaixam na atividade-fim da empresa reclamada”, preenchendo, assim, o requisito de habitualidade; há uma nítida personalização do condutor do veículo, tendo em vista que os motoristas prestam serviços à reclamada, dispondo-se a realizar a prestação do serviço das condições determinadas pela empresa, existindo uma relação direta entre as partes, configurando dessa forma, a pessoalidade. Apesar de preenchidos determinados requisitos necessários para a configuração da relação empregatícia, conforme disciplinado nos arts. 2º e 3º da CLT, o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau, sob a alegação de que há ausência de subordinação entre as partes. O magistrado destacou que “era o próprio autor quem decidia a forma de sua atuação, escolhendo os dias e horários em que iria trabalhar, sem qualquer ingerência da ré, não havendo fiscalização quanto ao cumprimento de jornada de trabalho”. Ainda, destacou que os motoristas tinham a liberdade de utilizar e trabalhar ao mesmo tempo em diversos aplicativos de mobilidade urbana, sem qualquer interferência da Cabify. Por fim, ressaltou que, apesar da exclusividade não ser um fator determinante para a relação de emprego, a prestação simultânea de serviços por parte de um trabalhador a empresas que concorrem entre si configura uma condição inconciliável com a preservação de um contrato de trabalho.

Inconformado, o motorista interpôs Recurso Ordinário ao TRT da 3ª Região requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício com a empresa Cabify. Nas razões recursais, destacou que “a recorrida detinha total controle sobre a jornada realizada pelo recorrente, registrando os horários de início, término, quilometragem, localização, e os trajetos desenvolvidos, conforme robustamente comprovado, quando afirma que não se verifica poder diretivo do empregador”. Em contrarrazões, a Cabify alegou que o trabalho efetuado por intermédio de sua plataforma tecnológica não deve ser categorizado sob os parâmetros estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visto que o condutor possui autonomia para determinar o momento e a disponibilidade para prestar serviços de transporte a usuários previamente registrados. Adicionalmente, a empresa argumenta que não existe um requisito mínimo de jornada laboral, faturamento ou quantidade de deslocamentos, bem como ausência de supervisão ou medidas disciplinares relativas às escolhas do condutor.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> *Ibid.*

Em seguida, foi proferido acórdão proferido pelo que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo motorista para reconhecer o vínculo empregatício entre a empresa parceira e o motorista, sob a alegação de que havia subordinação entre as partes. Segundo o relator, a empresa intitula-se como empresa de tecnologia, mas atua objetivamente como uma empresa de transportes, ao impor ao motorista cumprimentos de regras, sob pena de ser suspenso; no controle da política de pagamento do serviço prestado e por meio dos padrões de atendimento durante a prestação dos serviços, realizados pelas avaliações dos passageiros. Assim, o pleito recursal foi dado provimento, devendo a empresa Cabify proceder com a anotação da carteira de trabalho do motorista.<sup>86</sup>

Assim, a empresa Reclamante ajuizou uma reclamação constitucional para desconstituir a decisão que reconheceu o vínculo empregatício proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na decisão proferida pelo STF, o Relator entendeu que os paradigmas de controle seriam as decisões na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 e nos Recursos Extraordinários (REs) 958252 e 688223, com repercussão geral. Assim, iremos discorrer brevemente sobre os paradigmas de controle utilizados pelo Ministro Relator.

Em relação a Ação Direta de Constitucionalidade nº 48, o relator entendeu que não há configuração de relação de emprego entre os transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga. Segundo ele:

É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.<sup>87</sup>

Com isso, a tese fixada no referido julgamento foi de que a Lei nº 11.442/2007 é plenamente constitucional, tendo em vista que Carta Constituinte não obsta a terceirização, seja de atividade-meio ou fim. Ademais, se os requisitos estabelecidos na referida lei forem

---

<sup>86</sup> *Ibid.*

<sup>87</sup> *Ibid.*

satisfeitos, a relação entre as partes será caracterizada como comercial de natureza civil, evitando, assim, a configuração de um vínculo empregatício. Assim, Alexandre de Moraes entendeu que há uma congruência entre os julgados, visto que há a relação existente entre a empresa de mobilidade urbana e o motorista parceiro “mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.”<sup>88</sup>

No entanto, a referida Lei não se refere às relações pessoais de prestação de serviço, mas sim, de relações comerciais existentes no setor de transporte. Assim, o Transportador Autônomo de Cargas coloca à disposição o veículo, não sua mão de obra. Esse panorama pode ser demonstrado na própria lei, em seu artigo 4º, §1º: “denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.”<sup>89</sup>

Além disso, o §2º da referida lei afirma que: “Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem”.<sup>90</sup> Frisa-se, nesse sentido, o trabalho prestado de forma eventual, o que, por si só, vai de encontro com os artigos 2º e 3º da CLT.

Já em relação ao julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324<sup>91</sup>, sob a relatoria do Relator Ministro Roberto Barroso, ficou entendido que há licitude na terceirização de toda e qualquer atividade - meio ou fim, bem como não há a configuração de vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Assim, entendeu o

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 59.795/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Wendell Junio Ricardo. Relator: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 19 mai. 2023, Data de Publicação: 24 mai. 2023. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao\\_monocratica21.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm)>. Acesso em: 8 nov. 2023.

<sup>90</sup> *Ibid.*

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG. Interpelado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 6 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 29 out. 2023.

relator que compete à empresa contratante a verificação da idoneidade e a capacidade financeira da empresa contratada. Em casos de descumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, a empresa contratante responderá perante a Justiça Trabalhista de forma subsidiária.<sup>92</sup>

Ademais, no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral 958.252, como discorrido no capítulo anterior, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, houve o reconhecimento de novas formas de trabalho, não se limitando apenas a terceirização. Assim, adotou-se a tese de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Ultrapassadas as análises das decisões supramencionadas, o Ministro Relator Alexandre de Moraes ratificou pelo reconhecimento de outras formas de relação de trabalho, não se limitando apenas àquelas previstas na CLT. Ainda, destacou que a posição adotada pela Suprema Corte é pelo reconhecimento da licitude de outras formas de trabalho, ou seja, de formas alternativas de relação de emprego, não sendo necessário de, efetivamente, ser reconhecido o vínculo empregatício.

Ademais, frisou o iminente Relator que o reconhecimento do vínculo empregatício entre o motorista parceiro e a plataforma de mobilidade urbana iria de encontro com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como destacou que a decisão reclamada, ou seja, a sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos nº 0010140-79.2022.5.03.0110, que reconheceu o vínculo empregatício, está em desconformidade com o STF.

Ocorre que, ao analisar os julgados acima, verifica-se que em nada se coadunam com o tema em análise, que é a configuração, de fato, de uma relação empregatícia entre as partes. Há de se destacar que não se nega a possibilidade de uma relação civil e comercial entre as partes em outro cenário, mas não no caso em tela, vez que estão amplamente demonstrados e configurados os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego, conforme preceituam os arts. 2º e 3º da CLT.

---

<sup>92</sup> *Ibid.*

Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5835 MC/DF<sup>93</sup> e o Recurso Extraordinário n. 688.223 (Tema 590) versam sobre a cobrança do ISS, temática alheia à discussão objeto da reclamação constitucional. No processo, o STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que versavam sobre o deslocamento de competência para a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) do município do prestador de serviços para o da empresa tomadora.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário 688.223 (Tema 590 de RG), sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi fixada a tese do Tema 590 da Repercussão Geral: “É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03”.

Como bem destacado pelo Agravante (Wendell Junio Ricardo), os julgados acima mencionados em nada se coadunam com a temática ora analisada:

Os paradigmas lavrados por esse Excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 688.223 e da ADIMC nº 5.835 têm por objeto a discussão de matérias tributárias concernentes (i) à incidência de Imposto sobre Serviços (ISS) nas relações pactuadas entre desenvolvedores de softwares e seus clientes e (ii) ao local de recolhimento do ISS no bojo de relações comerciais entabuladas entre prestadores e tomadores de serviços, na forma estipulada pela Lei Complementar nº 157/2016, nada referenciando acerca (i) da natureza do vínculo existente entre motoristas de aplicativos e estes últimos ou (ii) à competência da Justiça do Trabalho para o processamento e o julgamento das lides decorrentes de tal relação.<sup>94</sup>

É no mesmo sentido o entendimento da Procuradoria Geral da República, na figura do Procurador Geral da República (PGR) Augusto Aras no parecer nº 908603/2023<sup>95</sup> apresentado

---

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835. Requerentes: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG. Interpelado: Presidente da República. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de Julgamento: 5 jun. 2023. Data da Publicação: 27 jul. 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319735> >. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 59.795/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Wendell Junio Ricardo. Relator: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 19 mai. 2023, Data de Publicação: 24 mai. 2023. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao\\_monocratica21.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>95</sup> *Ibid.*

nos autos da Reclamação Constitucional 59.795/MG, que destacou que a matéria da ação é diversa ao objeto da ação.

Ainda, o PGR entendeu que:

A discussão a respeito da incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada é matéria estranha ao reconhecimento do vínculo de emprego agasalhado pelo debate travado na decisão reclamada.

Concluiu, assim, que: “é inviável concluir que a decisão reclamada, ao reconhecer o vínculo de emprego entre o beneficiário e a reclamante, baseada na constatação dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, ofendeu a decisão proveniente da Medida Cautelar proferida na ADI 5835/DF e a tese fixada no Tema 590 da Repercussão Geral.”

Por fim, o Relator Ministro determinou a remessa dos autos ao Juízo Comum, citando a ementa do julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro. No referido julgado, foi declarada a competência da Justiça Estadual para “julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.”<sup>96</sup>

Nesse viés, é mister destacar que o julgado mencionado a situação versava sobre uma ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais, em relação ao contrato celebrado entre a Uber e o autor da ação, sem questionar, contudo, a natureza contratual existente entre as partes. Ainda, o cerne questão da lide era em relação à suspensão da conta pelo motorista parceiro, impossibilitando-o de exercer sua profissão de motorista. Além disso, sequer havia nos autos pedido de reconhecimento de vínculo de empregou ou de compensações pecuniárias de natureza trabalhista.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Conflito de Competência nº 164.544. Minas Gerais. Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Poços de Caldas - MG. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900799520&dtpublicacao=04/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dtpublicacao=04/09/2019)>. Acesso em: 05 out. 2023.

Por fim, há de se destacar o Enunciado 64 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, que destaca:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA. Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc.).<sup>97</sup>

Com isso, observou-se que, apesar de diversos precedentes apresentados pela Cabify, e julgados procedentes por parte do Ministro Relator, entende-se que a referida decisão peca por não observar a clara ausência de aderência estrita entre as decisões paradigmas e o objeto em questão, requisito de admissibilidade para a reclamação constitucional. Ainda que não fosse, o que não é o caso, a decisão em análise trata-se de um reexame dos fatos e provas, expressamente vedado legalmente, e uma usurpação das competências da Justiça do Trabalho.

### 3.2.2 Reclamação Constitucional 60.347 / Minas Gerais

Também sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi proferida decisão nos autos da Reclamação Constitucional 60.347 / Minas Gerais<sup>98</sup> que concedeu a medida liminar pleiteada pela empresa reclamante e determinou a suspensão do Processo 0010231-76.2021.5.03.0023. Em resumo, trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Cabify Agência de Serviço de Transporte e Passageiros Ltda. em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e o motorista de aplicativo (Felipe Cassio Vieira Silva).

Para contextualizar o objeto da presente reclamação, o motorista parceiro ingressou com uma Reclamação Trabalhista requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego como motorista da empresa Cabify, o pagamento de verbas rescisórias e anotação da carteira de

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 60.347 /MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Felipe Cassio Vieira Silva. Relator: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 20 jul. 2023, Data de Publicação: 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL60347.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

trabalho. Na sentença, o magistrado reconheceu a relação de trabalho entre as partes, bem como condenou a Cabify ao pagamento de verbas rescisórias.

Em seguida, a empresa Reclamante e o motorista parceiro interpuseram Recurso Ordinário ao TRT da 3ª Região. No TRT, entendeu a Desembargadora Relatora Adriana Goulart de Sena Orsini que a possibilidade de os motoristas terem flexibilidade em relação aos horários de trabalho, por si só, não afasta a configuração do vínculo empregatício, consoante o art. 62 da CLT. Além disso, a mera recusa da oferta de trabalho, como uma corrida, não descaracterizaria a subordinação entre as partes, conforme previsão legal no art. 452-A, §3º da CLT.<sup>99</sup>

No mesmo sentido, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Felipe Cassio Vieira Silva, para que a Cabify proceda com o reembolso dos valores gastos com combustível, nos termos do art. 2º da CLT, já que os custos decorrentes do desempenho da atividade devem ser integralmente suportados pelo empregador. Caso contrário, o trabalhador arcaria com os encargos do empreendimento, o que ocasionaria no enriquecimento ilícito do empregador, nos moldes do art. 884 do Código Civil.<sup>100</sup>

Diante do exposto, a Cabify ingressou com a Reclamação Constitucional ora analisada, alegando que o reconhecimento de vínculo empregatício entre a empresa e o motorista de aplicativo (Felipe Cassio Vieira Silva) ratificado pelo TRT não observou a jurisprudência nacional, tendo em vista os julgados vinculantes, como a ADPF n. 324, Recurso Extraordinário n. 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral) e ADC n. 48. Além disso, a empresa destacou em sua peça inicial que as premissas para o reconhecimento do vínculo empregatício reconhecidas na decisão do TRT seriam: (i) relação direta entre a plataforma e o motorista; (ii) tal relação seria de natureza empregatícia e (iii) a empresa foi vista como empresa de transporte, e não como mera intermediadora de serviços. No mesmo sentido, alegou que a relação existente entre a empresa e o motorista parceiro é meramente comercial, assemelhando-se mais àquela prevista na Lei n. 11.442/2007, a qual trata-se de

---

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Recorrentes: Felipe Cassio Vieira Silva, Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Recorridos: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., Felipe Cassio Vieira Silva. Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. Processo nº 0010231-76.2021.5.03.0023 (ROT). Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010231-76.2021.5.03.0023/2#b845054>. Acesso em: 1 nov. 2023.

<sup>100</sup> *Ibid.*

transportador autônomo. Ainda, ressaltou que o trabalho realizado pelo motorista parceiro não se enquadra nos critérios definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, bem como que a empresa é uma plataforma tecnológica que realizada a intermediação de serviços de mobilidade urbana. Por fim, destacou que possui a atividade econômica principal como “intermediação de serviços diversos” junto a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE).

Em análise do mérito, o Ministro Relator Alexandre de Moraes observou que há semelhanças da ADC 48 com o caso em questão, tendo em vista que a Lei 11.442/2007 regulamentou a contratação de motoristas autônomos de carga por proprietários e empresas de carga. Apesar de haver particularidades com a referida Lei, há de se mencionar que há particularidades nos casos incongruentes. Além disso, em relação à ADPF 324, Moraes apontou que o referido julgado conferiu constitucionalidade da terceirização, seja de atividade-fim ou meio. No mesmo sentido, quanto ao RE 958.252 (Tema 725 de RG), assegurou a possibilidade de “organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos”.

Concluiu-se, portanto, que a posição jurisprudencial da Suprema Corte petrificou-se no sentido de adotar outras formas alternativas da relação de emprego, que não necessariamente esteja prevista na CLT. No entanto, conforme analisado detalhamento no tópico anterior, as decisões paradigmas carecem de aderência com o caso concreto, tendo em vista que ficou amplamente demonstrado no processo de origem os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício entre o motorista e a Cabify.

### 3.2.3 Reclamação Constitucional 61.267 / Minas Gerais

Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux na Reclamação 61.267 / Minas Gerais<sup>101</sup>, foi proferida decisão que julgou procedente a reclamação ajuizada pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros LTDA para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como determinar que outra decisão seja proferida, de acordo com a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 61.267 /MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Cristiano Vidal Quintao. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 28 set. 2023, Data de Publicação: 29 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6699202>. Acesso em: 27 out. 2023.

Em resumo, trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Who, nos autos do Processo nº 0010490-74.2022.5.03.0140, para que fosse reconhecido o elo empregatício entre o beneficiário da decisão impugnada (Cristiano Vidal Quintão) e a plataforma digital.

Para melhor contextualização, o motorista ajuizou uma Reclamação Trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício junto a Cabify, a anotação em carteira de trabalho para que conste o exercício como motorista, bem como o pagamento de verbas rescisórias. Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados por Cristiano, por entender que não houve qualquer iniciativa por parte da Cabify em contratar o motorista, mas sim, o cadastro por parte dele no aplicativo da empresa. Além disso, afirmou que a exigência de atestado de antecedentes criminais pela Cabify é meramente por questões de segurança e pelo zelo do bom uso da plataforma. Ainda, destacou que, apesar de preenchidos os requisitos necessários para a configuração do elo empregatício entre as partes, conforme disciplinado nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistente subordinação jurídica entre o motorista e empresa de mobilidade urbana, já que não recebida ordens diretas da Cabify. No mais, o julgador destacou a prova oral produzida nos autos pelo motorista, que afirmou que “efetuou cadastro por meio do site da empresa ré para atuar como motorista, tendo que observar os termos de uso, bem como que podia desligar o aplicativo ou se ausentar sem autorização e que poderia escolher dias e horários de trabalho.”<sup>102</sup>

Após isso, o motorista interpôs Recurso Ordinário ao TRT da 3ª Região. Em fase recursal, o Tribunal deu provimento ao pleito recursal do motorista, por configurados presentes os elementos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício junto a Cabify. No acórdão, a Desembargadora Relatora Paula Oliveira Cantelli afirmou que há clara ausência de autonomia do motorista, dado que o valor das taxas cobradas pela Cabify são fixas, “o que, na prática, mitiga a liberdade do condutor de estipular os valores, bem como descaracteriza a condição de intermediária da demandada que tem ingerência direta no valor a ser cobrado pelos serviços prestados”; há medidas de sanção ao motorista que possuir má avaliação no aplicativo e é realizado um controle de qualidade da prestação de serviço, ante a mensuração do atendimento pelos clientes da plataforma. Ademais, alegou que há o uso do

---

<sup>102</sup> *Ibid.*

poder de direção por via eletrônica e sistemas informatizados, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 6º da CLT. Esse poder pode ser exercido de várias maneiras, incluindo a capacidade de estabelecer diretrizes, monitorar a conformidade e aplicar punições em caso de não cumprimento por parte do trabalhador.<sup>103</sup>

Com isso, a Cabify ingressou com a Reclamação Constitucional ora analisada, sob alegação de afronta à autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte na ADC 48, ADPF 324 e ADI 5.835, bem como de descumprimento das teses fixadas nos Temas 590 e 725 da sistemática de repercussão geral. Além disso, sustentou que os motoristas parceiros da plataforma são “profissionais liberais autônomos” e “desempenham atividades de natureza estritamente civil, sem qualquer vínculo de emprego”. Por fim, requereu a suspensão da decisão proferida pelo TRT e da tramitação da reclamação trabalhista.

No julgado, houve o reconhecimento de que já inúmeros precedentes já decididos pela Suprema Corte em relação ao “reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT”. Contudo, apesar das particularidades dos julgados, salienta-se que os paradigmas utilizados pelo Min. Luiz Fux não possuem relação com o vínculo de emprego analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.<sup>104</sup>

#### 3.2.4 Reclamação Constitucional 59.404 / Minas Gerais

Na Reclamação 59.404 / Minas Gerais<sup>105</sup>, também sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, foi proferida decisão que cassou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como determinou que outra decisão seja proferida, de acordo com a jurisprudência vinculante do STF sobre a temática.

Em resumo, trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada pela Cabify Agência de Serviço de Transporte e Passageiros Ltda. contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do

---

<sup>103</sup> *Ibid.*

<sup>104</sup> *Ibid.*

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 59.404/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: João Leno Lima. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 28 set. 2023, Data de Publicação: 29 set. 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6627796>>. Acesso em: 23 out. 2023.

Trabalho da 3ª Região, nos autos do Processo nº 0010355-10.2021.5.03.0007, que reconheceu o vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo (João Leno Silva) e a empresa reclamante.

O cenário por trás da presente Reclamação é o ajuizamento da Reclamação Trabalhista pelo motorista em face da Cabify, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho e indenização por danos morais. No primeiro grau, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, com base na ‘ausência dos elementos fáticos-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente o inerente à subordinação, seja ela tradicional ou “não tradicional”, aptos a gerar o reconhecimento do vínculo laboral vindicado.’<sup>106</sup> Inconformado, o motorista interpôs Recurso Ordinário ao TRT da 3ª Região. Sob a argumentação de que preenchidos os requisitos necessários para a configuração de uma relação empregatícia, consoante os artigos 2º e 3º da CLT, o Des. Emerson José Alves Lage deu provimento ao recurso interposto pelo motorista.

Em relação à subordinação, afirmou que:

Era a reclamada quem impunha as regras de contratação e adesão do motorista unilateralmente, ressaltando-se a possibilidade de exclusão do motorista da plataforma, em caso de descumprimento das regras previstas no TERMO DE USO E CONDIÇÕES GERAIS PARA CONDUTORES. Além disso, a subordinação também se evidencia na impossibilidade de o motorista estipular o preço de seu serviço, cuja fixação era realizada pela empresa, de forma unilateral. Acrescente-se que a flexibilidade de horário não elimina a subordinação, conforme o art. 62 da CLT.<sup>107</sup>

Com base nisso, a Cabify ajuizou a Reclamação Constitucional em questão, alegando que a decisão proferida pelo TRT não observou as decisões vinculantes proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48 e da ADI 5.835, bem como de descumprimento dos Temas 725 e 590 da sistemática da repercussão geral. Ademais, suscitou que o STF vem admitindo ‘a execução de contratos regulares diversos das relações empregatícias dispostas na CLT’.<sup>108</sup> Assim, requereu, de forma liminar, a suspensão da decisão impugnada até o julgamento final da reclamação. No mérito, pleiteou a procedência da reclamação com o objetivo de que seja cassado o acórdão proferido pelo

---

<sup>106</sup> *Ibid.*

<sup>107</sup> *Ibid.*

<sup>108</sup> *Ibid.*

TRT da 3ª Região, e que outro seja proferido com observância dos precedentes acima mencionados.

De início, o Min. Relator Luiz Fux destacou que os precedentes em análise versam, basicamente, sobre julgados prolatados pela Suprema Corte sobre a terceirização. Após mencionar a ementa das decisões paradigmas, limitou-se a afirmar que a comparação entre a decisão reclamada e as decisões paradigmas revelaram a inobservância pelo TRT da 3ª Região dos precedentes consolidados do STF, “a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho”.<sup>109</sup> Entretanto, conforme amplamente analisado nos tópicos acima, a decisão em nada se coaduna com os precedentes invocados pela Suprema Corte, dado que comprovadamente a relação figurada entre as partes configura-se como empregatícia, nos termos da CLT, o que por si só, demonstra a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

### 3.2.5 Reclamação Constitucional 58.695 / Minas Gerais

Sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia na Reclamação 58.695 / Minas Gerais<sup>110</sup>, foi proferida decisão que negou seguimento a reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Em síntese, trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada pela Cabify em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Processo nº 0010477-71.2021.5.03.0185, que determinou o reconhecimento de vínculo empregatício entre o motorista parceiro (Edmilson Marcelino de Oliveira) e a empresa.

Para melhor contextualização, o motorista ajuizou uma Reclamação Trabalhista requerendo o vínculo de emprego com a Cabify. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo de 1º grau, sob a alegação de que não havia subordinação entre as partes, dado que o motorista não recebia ordens diretas da plataforma digital e possuía

---

<sup>109</sup> *Ibid.*

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 58.695/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Edmilson Marcelino de Oliveira. Relatora: Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 27 mar. 2023. Data de Publicação: 4 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6602983>. Acesso em: 23 out. 2023.

liberdade na prestação de serviços.<sup>111</sup> Já em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao apelo autoral para reconhecer o vínculo de emprego, bem como determinou a remessa dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que fossem julgados os demais pedidos formulados pelo Autor. Considerando que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de recurso por parte da Cabify, os autos foram remetidos à Vara de origem. Assim, foi prolatada uma nova sentença, a qual condenou a empresa à anotação da carteira de trabalho do motorista, além do pagamento das verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho. Após isso, a empresa Reclamante interpôs Recurso Ordinário em relação as matérias de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e da inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Em sede recursal, o TRT entendeu que a preliminar alegada pela Cabify de incompetência da Justiça do Trabalho precluiu, tendo em vista que foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau na prolação da sentença e a Cabify não recorreu oportunamente. Já em relação ao vínculo empregatício, alegou o TRT que a temática já havia sido julgada no momento da prolação do acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, razão a qual não podia ser objeto de recurso, já que à época a empresa não recorreu.

Inconformada com a decisão prolatada pelo TRT da 3ª Região, a Cabify alega que a decisão que não está de acordo com diversas decisões proferidas pelo STF, como a ADC n. 48, ADPF n. 324, RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral), ADI n. 5.835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590 de Repercussão Geral). Além disso, destacou que é uma “plataforma tecnológica que faz a intermediação de serviços de transporte, facilitando a conexão entre usuários cadastrados em sua base que buscam um serviço de transporte e os motoristas parceiros”.<sup>112</sup> Com isso, requereu, liminarmente, a suspensão da Reclamação Trabalhista e sua Execução Provisória, até que o STF decida sobre a temática. No mérito, pleiteou a cassação da decisão proferida pelo TRT da 3ª Região e que uma nova decisão fosse proferida, consoante aos precedentes acima mencionados.

De início, a Relatora Min. Cármen Lúcia destacou que a “reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente”.<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> *Ibid.*

<sup>112</sup> *Ibid.*

<sup>113</sup> *Ibid.*

Em análise ao mérito, a Relatora rememorou que a decisão ora impugnada pelo Reclamante não foi objeto de recurso à época oportuna, razão pela qual inviável a interposição de Reclamação Constitucional para rediscutir matéria notoriamente preclusa. Além disso, destacou que o cabimento para a reclamação seria impugnar matéria que ainda possa ser reexaminada pela autoridade reclamada, o que não ocorreu no caso. Além disso, afirmou que a reclamante pretende utilizar a reclamação como “instrumento processual para desconstituir ato judicial precluso”.<sup>114</sup> Com base nisso, negou seguimento à reclamação constitucional em questão.

---

<sup>114</sup> *Ibid.*

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objeto principal a análise da dinâmica das plataformas digitais de trabalho e o estudo de decisões judiciais relevantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Como observado, a plataformização denomina-se um conceito mais amplo, o qual refere-se ao uso generalizado de plataformas digitais para facilitar transações, conectar fornecedores a consumidores e otimizar processos de negócios.

Já a uberização é um novo modelo de negócios no cenário contemporâneo, a qual realiza a intermediação entre os “prestadores de serviços” sob demanda e os consumidores. Esse cenário favorece a informalidade e a falta de benefícios sociais, tendo em vista que a adesão ao “emprego” é realizada por um mero cadastro nas plataformas. A pesquisa abordou que a flexibilidade aparente oferecida aos trabalhadores é contrastada com um controle tecnológico subjacente e uma dependência estrutural das empresas para garantir oportunidades de trabalho. Além disso, como abordado no primeiro capítulo, a título meramente comparativo, foi observada uma tendência global de regulação do trabalho das plataformas digitais, ante a precarização dos direitos trabalhistas.

No segundo capítulo, abordou-se sobre a temática da terceirização e da relevância do Supremo Tribunal Federal na matéria do Direito do Trabalho. Afirmou-se que a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho foi de grande importância para a regulação da terceirização no cenário brasileiro. Em seguida, discorreu sobre as mudanças ocorridas no referido enunciado, bem como a flexibilização trazida pela Reforma Trabalhista, que ocasionaram na permissividade do trabalho em atividades-fim nas empresas. Ademais, analisou o esvaziamento das competências da Justiça do Trabalho por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual vai de encontro com pressupostos constitucionais.

Além disso, discorreu sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 no Supremo Tribunal Federal e a licitude da terceirização. Após isso, foram abordados os votos favoráveis e desfavoráveis à licitude da terceirização no Brasil. Pelo voto da maioria dos ministros, entendeu-se que pela licitude da terceirização de atividades-fim, sob a alegação de que esse fenômeno possui respaldo em princípios constitucionais, como a da livre concorrência e da livre iniciativa. Adicionalmente, alegou que é um mecanismo de contribuição para a

maximização da produtividade das empresas, em que promove um ambiente econômico favorável. Por fim, o segundo capítulo analisou o cenário legislativo no Brasil e a influência do Supremo Corte no funcionamento das plataformas digitais de mobilidade urbana no Brasil.

No terceiro capítulo, com base na pesquisa jurisprudencial, abordou as cinco Reclamações Constitucionais proferidas pelos Ministros integrantes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que versam sobre a matéria trabalhista envolvendo as empresas de mobilidade urbana. Buscou-se analisar as decisões utilizadas como paradigmas pelos Ministros em suas decisões, além de discorrer que, em sua grande maioria, carece de um requisito basilar para a reclamação constitucional: a aderência estrita da decisão reclama ao conteúdo das decisões paradigmas. Assim, evidenciou-se o engessamento das competências da Justiça do Trabalho ocasionado justamente pela Corte que deveria resguardar a Carta Magna brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização e juventude periférica. Desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. *Novos estudos. CEBRAP*, v. 39, n. 3, p. 579-597, set. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/zwB63zdGw9nNzqPrS7wFsMN/#>>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *Passa Palavra*, 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 22 out. 2023.

ABÍLIO, L. C.; AMORIM, H.; GROHMANN, R. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26–56, mai. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-116484>>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: ed. do Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei N° 5.452, de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

\_\_\_\_\_. Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei n° 6.813, de 10 de julho de 1980. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 8 jan. 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm)>. Acesso em: 8 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Conflito de Competência n° 164.544. Minas Gerais. Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Poços de Caldas - MG. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900799520&dt\\_publicacao=04/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dt_publicacao=04/09/2019)>. Acesso em: 05 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1054110/SP. Reclamante: Câmara Municipal de São Paulo. Reclamado: Confederação Nacional de Serviços – CNS. Relator: Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 9 mai. 2019, Data de Publicação: 6 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>. Acesso em 3 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG. Interpelado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 6 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835. Requerentes: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG. Interpelado: Presidente da República. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de Julgamento: 5 jun. 2023. Data da Publicação: 27 jul. 2023.

Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319735> >. Acesso em: 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.121.633. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2023. Data de Julgamento: 2 jun. 2022, Data de Publicação: 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 9 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958252. Reclamante: Celulosa Nipo Brasileira S/A – Cenibra. Reclamados: Ministério Público do Trabalho e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região – Sitiextra. Relator: Luiz Fux. Data do Julgamento: 30 ago. 2018, Data de Publicação: 13 set. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 58.695/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Edmilson Marcelino de Oliveira. Relatora: Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 27 mar. 2023, Data de Publicação: 4 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6602983>. Acesso em: 23 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 59.404/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: João Leno Lima. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 28 set. 2023, Data de Publicação: 29 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6627796>>. Acesso em: 23 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 59.795/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Wendell Junio Ricardo. Relator: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 19 mai. 2023, Data de Publicação: 24 mai. 2023. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao\\_monocratica21.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 60.347 /MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Felipe Cassio Vieira Silva. Relator: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 20 jul. 2023, Data de Publicação: 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL60347.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 61.267 /MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Beneficiário: Cristiano Vidal Quintao. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 28 set. 2023, Data de Publicação: 29 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6699202>. Acesso em: 27 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional da 3ª Região. Recorrentes: Felipe Cassio Vieira Silva, Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Recorridos: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., Felipe Cassio Vieira Silva. Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. Processo nº 0010231-76.2021.5.03.0023 (ROT). Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010231-76.2021.5.03.0023/2#b845054>. Acesso em: 1 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467). Acesso em: 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em.: 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Décima Primeira Turma). Recurso Ordinário, ROT 0010140-79.2022.5.03.0110. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 21/06/2022. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010140-79.2022.5.03.0110/2#a76e51a>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Décima Primeira Turma). Recurso Ordinário, ROT 0010140-79.2022.5.03.0110. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 21/06/2022. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010140-79.2022.5.03.0110/2#a76e51a>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL, Cristina Índio do. IBGE: país tem 21 milhões de trabalhadores de plataformas digitais. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 25 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-10/ibge-pais-tem-21-milhoes-de-trabalhadores-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 785.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª ed., rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493.

CARELLI Rodrigo, SEFERIAN Gustavo, « Le rôle clé du pouvoir judiciaire dans la régulation des plateformes de VTC », *Chronique Internationale de l'IRES*, 2019/4 (Nº 168), p. 88-100. DOI: 10.3917/chii.168.0088. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-chronique-internationale-de-l-ires-2019-4-page-88.htm>. Acesso em 10 nov. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. STF não está em conflito com Justiça do Trabalho: está em luta contra direitos humanos. *JOTA*, São Paulo, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-nao-esta-em-conflito-com-justica-do-trabalho-esta-em-luta-contra-direitos-humanos-31102023>. Acesso em 03 de Nov. de 2023

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho no século XXI: as novas formas de trabalho por plataformas. *JOTA*, São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas-30072018>>. Acesso em 30 out. 2023.

CASTRO, Grasielle. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. *JOTA*, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes-19102023>>. Acesso em: 20 out. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

FATOS e dados sobre a Uber. UBER NEWSROOM, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

GARCEZ, R. M. PLATAFORMAS DIGITAIS E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: uma distopia no capitalismo contemporâneo. In: X Jornada Internacional de Políticas Públicas (X JOINPP), 2021, São Luís. Anais [evento online: recurso eletrônico]. X JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA: Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação Da Barbárie, v. 1, São Luís: EDUFMA, 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 395.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. RESPOSTAS JUDICIAIS À TERCEIRIZAÇÃO: debates e tendências recentes. *Caderno CRH*, [S. l.], v. 34, p. e021035, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45335. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45335>>. Acesso em: 29 out. 2023.

Grillo, Sayonara; Artur, Karen; Pessanha, Elina. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 147. ano 32. p. 195-224. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-5269>. Acesso em: 20.10.2023.

HASENU, Miheret. From Independent Contractor To Employees: New York Supreme Court Rules In Favor of Uber Drivers. Disponível em: <<https://www.workingsolutionsnyc.com/blog/from-independent-contractors-to-employees-new-york-supreme-court-rules-in-favor-of-uber-drivers>>. Acesso em: 10 out. 2023.

IBGE. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

JANNOTTI, Cláudio; MEIRELES, Edilton. A uberização e a jurisprudência trabalhista estrangeira. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 149-173.

LAVADO, Thiago. Nova York aprova lei que prevê direitos para entregadores de delivery. Exame, 24 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/nova-york-aprova-lei-que-preve-direitos-para-entregadores-de-delivery/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044 / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, p. 139/143.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga. As decisões do STF e o desmonte da Justiça do Trabalho. Brasil de Fato, 07 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/07/as-decisoes-do-stf-e-o-desmonte-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 30 out. 2023.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino. – 15. ed. rev., amp. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio = Economic dependence in digital platforms: new strategies for directing and controlling the workers. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 66, n. 102, p. 53-71, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho / Concept and criticism of digital working platforms. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50080>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

PADILHA, Ivan. Adeus, Cabify: chegou o dia do serviço de transporte se despedir do Brasil. Exame, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/cabify-deixa-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PARA PGR, não cabe reclamação ao STF para questionar vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo. MPF, 12 set. 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/para-pgr-nao-cabe-reclamacao-ao-stf-para-questionar-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-empresa-de-aplicativo>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

RODRIGUES, Gabriel Ferreira. Plataformização do trabalho doméstico: uma análise do processo de (des)valorização das diaristas na plataforma Parafuzo. 2023. 161f Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SANTOS, E. R. DOS; FILHO, R. A. B. H. Curso de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STF. Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. STF, 03 jan. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Dispensa coletiva não é um direito. Campinas, Lacier Editora. 2021, p. 26

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 932/933.

UBER. Termos gerais de uso. [S.l.], 2021. Disponível em: <<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=general-terms-of-use&country=brazil&lang=pt-br>>. Acesso em: 29 out. 2023.